

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; EDUCAÇÃO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.909, DE 2020, E DO APENSADO PROJETO DE LEI Nº 4.990, DE 2020.

PROJETO DE LEI Nº 4.909, DE 2020

(APENSADO: Projeto de Lei nº 4.990, de 2020)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos.

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS.

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS.

I - RELATÓRIO

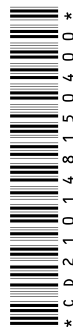
O Projeto de Lei nº 4.909, de 2020, de autoria do SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdos”, foi submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, por meio do Ofício nº 269/21 do Senado Federal.

Na justificação, o parlamentar embasa a proposição explicando que a educação bilíngue de surdos no Brasil está amparada na legislação, e é recomendada pelo Ministério da Educação (MEC), como sendo uma proposta válida e eficaz para o ensino aos estudantes surdos das duas línguas reconhecidas pelo País, a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e a Língua Portuguesa escrita, ambas necessárias à inclusão social e educacional efetiva dos surdos.

A proposição em exame pretende promover as seguintes mutações legislativas na LDB:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210148150400>



– Insere o incisos XIV ao art. 3º, estatuinto como princípios da educação o “respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitárias das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva”.

– Insere o Capítulo V-A, Da Educação Bilingue de Surdos, com o seguinte teor:

“CAPÍTULO V-A

DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS

Art. 60-A. Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos. § 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos. § 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida. § 3º O disposto no caput será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.



Art. 60-B. Além do disposto no art. 59, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

Parágrafo único. Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o caput serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas.”

– Insere os arts. 78-A e 79-C, com o seguinte teor:

“Art. 78-A. Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, desenvolverão programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, com os seguintes objetivos:

I – proporcionar aos surdos a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades e especificidades e a valorização de sua língua e cultura;

II – garantir aos surdos o acesso às informações e conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades surdas e não surdas.”

“Art. 79-C. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação bilíngue e intercultural às comunidades surdas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1º Os programas serão planejados com participação das comunidades surdas, de instituições de



ensino superior e de entidades representativas das pessoas surdas.

§ 2º Os programas a que se refere este artigo, incluídos no Plano Nacional de Educação, terão os seguintes objetivos:

I – fortalecer as práticas socioculturais dos surdos e a Língua Brasileira de Sinais;

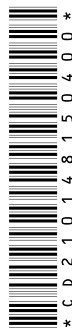
II – manter programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação bilíngue escolar dos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas;

III – desenvolver currículos, métodos, formação e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes aos surdos;

IV – elaborar e publicar sistematicamente material didático bilíngue, específico e diferenciado. § 3º Na educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos estudantes surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas efetivar-se-á mediante a oferta de ensino bilíngue e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.”

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.



Em 30 de junho de 2021, foi apensado o **Projeto de Lei nº 4.990, de 2020**, de autoria do nobre Deputado Marcelo Aro, que visa a alterar a **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que estabelece a diretrizes e bases da educação nacional – LDB –, de forma a garantir o direito à educação de educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas.

A proposição apensada pretende promover as seguintes mutações legislativas na LDB:

- art. 3º – insere os incisos XIV e XV, estatuinto como princípios da educação o respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas com deficiência, bem como o atendimento de suas necessidades, e a garantia de acesso à Língua Brasileira de Sinais – Libras –, como primeira língua, às pessoas surdas e com deficiência auditiva e à língua brasileira de sinais Libras-tátil aos surdocegos;

- art. 32 – dá nova redação ao § 3º, assegurando aos educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

- art. 59 – insere os incisos VI a IX estabelecendo o ensino da Libras como primeira língua e do português escrito como segunda língua, para educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com deficiências associadas e que ela seja língua de instrução, ensino, comunicação e interação no ambiente escolar em que sejam matriculados esses estudantes, devendo ser ensinada prioritariamente por professores surdos. Determina, ainda, que seja assegurada formação profissionalizante aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, visando à efetiva inclusão do estudante na vida em sociedade, inclusive com condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora.



É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A **Constituição Federal** consagrou, no seu art. 205, a educação como direito de todos e de todas. O artigo seguinte da Carta Magna, o art. 206, inciso I, erigiu como princípio de ensino a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. A Carta Política preconiza, também, no art. 208, III, que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, de diretrizes e bases da educação nacional – LDB –, define educação especial, no art. 58, como a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Por sua vez, o art. 60, parágrafo único, do mesmo diploma legal, estabelece que o poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino.

A Estratégia 4.7 do **PNE 2014-2024**, instituído pela **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**, prevê a garantia da oferta de educação bilíngue, em Libras, como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos alunos surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17 anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005**, e dos arts. 24 e 30 da **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdoscegos.

A Língua Brasileira de Sinais – Libras – foi reconhecida como meio legal de comunicação e expressão, com seu sistema linguístico de



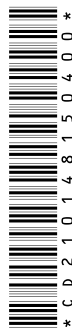
natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, desde a edição da **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002**.

A partir da edição da **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – LBI) e é uma adaptação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da ONU à legislação brasileira e garante o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, o direito à educação inclusiva ganhou nova importância e as necessidades educacionais dessa parcela da população ganharam maior visibilidade na sociedade.

A LBI, em seu Capítulo dedicado à Educação, institui a Libras como forma de comunicação/interação das pessoas com deficiência, assegurando a oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas. A LBI também assegura a formação e disponibilização de tradutores e intérpretes de Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio e a oferta de ensino da Libras, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação.

Conforme a Federação Nacional de Educação e Integração de Surdos – FENEIS –, a educação bilíngue de surdos consiste na criação de ambientes linguísticos para aquisição da Libras como primeira língua por crianças surdas, no tempo de desenvolvimento linguístico esperado e similar ao das crianças ouvintes, e a aquisição do português como segunda língua. Desse modo, as escolas bilíngues são escolas abertas à matrícula de alunos surdos que têm a Libras como primeira língua.

Meritória, portanto, a presente iniciativa, bem como o apensado do Deputado Marcelo Aro, vez que já era sentida a necessidade de uma proposição legislativa que desse tratamento à parte da educação bilíngue de surdos e não como um capítulo da educação especial.



No que se refere à iniciativa do Deputado Marcelo Aro, reconhecemos que é meritória, no entanto, o seu teor já se encontra contemplado pela proposição principal.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos projetos há compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (ou pela não implicação em receitas ou despesas públicas) do Projeto de nº 4.909, de 2020, e Projeto de Lei nº 4.990, de 2020.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o exame da constitucionalidade envolve a verificação de legitimidade das iniciativas legislativas, da competência para legislar e da adequação das espécies normativas à matéria regulada.

Não há vícios a apontar quanto à adequação da espécie normativa. Há que se reconhecer ainda que as matérias, tanto a principal quanto a apensada, integra o rol de competências constitucionais da União. As proposições coadunam-se com os princípios e normas que alicerçam o ordenamento jurídico pátrio. Os dispositivos nelas disciplinados são oportunos, encontrando razoabilidade e coerência lógica com o direito positivo. Não há, desse modo, óbices à aprovação da matéria aqui relatada quanto à constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.

II.1 - Conclusão do voto

Em face do exposto, no âmbito da **Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência**, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.909, de 2020**, e pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.990, de 2020**, de autoria do nobre Deputado Marcelo Aro, ao tempo em que louvamos sua iniciativa.

No âmbito da **Comissão de Educação**, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.909, de 2020**, e pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.990, de 2020**, de autoria do nobre Deputado Marcelo Aro, ainda que meritória, cujo teor já é contemplado na proposição principal.



Na **Comissão de Finanças e Tributação**, somos pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do Projeto de nº 4.909, de 2020, e do Projeto de Lei nº 4.990, de 2020.

Na **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.909, de 2020, e do Projeto de Lei nº 4.990, de 2020.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2021-9712



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210148150400>

